



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

ANO III - EDIÇÃO nº 497

WWW.PEDRABELA.SP.GOV.BR

SEXTA FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	2
PREGÃO.....	2
AVISO DE ABERTURA DO CERTAME.....	6
ATOS OFICIAIS.....	7
DECRETOS.....	7

EXPEDIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.pedrabela.sp.gov.br

EXPEDIÇÃO

Prefeitura Municipal de Pedra Bela

CNPJ 45.290.426/0001-65

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 Telefone: (11) 4037-1277

Site: www.pedrabela.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pedra Bela

CNPJ 00.136.452/0001-03

Rua Bernardino de Lima Paes, 45

Telefone: (11) 4037-1388

Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO

ATA PP 71-2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PEDRA BELA E A EMPRESA JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA.

Gestor da Ata: ADIR ASSIS LEONARDI

O **MUNICÍPIO DE PEDRA BELA**, inscrita no CNPJ sob n.º 45.290.426/0001-65, isento de Inscrição Estadual, com sede na Rua Bernardino de Lima Paes, 45, Centro, Pedra Bela - SP, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Álvaro Jesiel de Lima, portador do RG nº14.539.599-6 e CPF nº: 041.209.678-16 doravante designado como **MUNICÍPIO** e a empresa abaixo relacionada, representada na forma de seu contrato social, em ordem de preferência por classificação, doravante denominada **DETENTORA**, resolvem firmar o presente ajuste para Registro de Preços, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 551/2017 de 26 de julho de 2017, bem como do edital de Pregão nos autos do processo em epígrafe, mediante condições e cláusulas a seguir estabelecidas:

DETENTORA 1

Denominação: JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA

Endereço: R. JOAQUIM EUFERES, Nº 35 – CENTRO – PEDRA BELA - SP

CNPJ: 13.150.507/0001-73

Representante Legal: JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA

CPF: 298.631.338-84

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA, VISANDO A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.

Lote	Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Horas técnicas de serviços de funilaria e pintura automotiva – VEÍCULOS DE PASSEIO	UN	500 HORAS	52,0000	26.000,00
1	2	Horas técnicas de serviços de funilaria e pintura automotiva – VANS E AMBULÂNCIAS	UN	500 HORAS	52,0000	26.000,00
1	3	Horas técnicas de serviços de funilaria e pintura automotiva – VEÍCULOS PESADOS	UN	300 HORAS	52,0000	15.600,00

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA DETENTORA

3.1- Contratar com a Administração desta Prefeitura Municipal nas condições previstas no **Edital do Pregão nº. 71/2019** e o preço registrado nesta Ata, os produtos/serviços objeto deste ajuste.

3.2- Constatadas irregularidades no objeto, esta Prefeitura, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

3.2.1- Rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações do **Anexo I**, determinando sua substituição;

3.2.3- Determinar sua complementação se houver diferença de quantidades.

3.3- As irregularidades deverão ser sanadas **imediatamente**, do recebimento pelo adjudicatário da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente ajustado.

3.4- Manter-se durante toda a vigência deste Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3.5. Após o recebimento da ordem de fornecimento, empenho ou instrumento equivalente pela empresa, a mesma terá no máximo 05 DIAS UTEIS para efetuar a entrega do material/serviço.

3.6. Quaisquer danos, infrações ou multas cometidas aos veículos municipais, durante o traslado entre a garagem municipal até o local de prestação dos serviços, são de total responsabilidade da contratada.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

4.1- Indicar o funcionário responsável pelo acompanhamento deste Registro de Preços.

4.2- Comunicar à **DETENTORA** sobre qualquer irregularidade na execução dos serviços.

4.3- Efetuar o pagamento que deverá ser realizado no prazo de até **30** (trinta) **dias contados** da emissão do Atestado de Recebimento, diretamente em conta corrente da detentora.

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

5- CLÁUSULA QUINTA - VALOR

O valor total estimado desta ata é R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais).

6- CLÁUSULA SEXTA - SANÇÕES

6.1. Aplicam-se a esta Ata de Registro de Preços e aos contratos decorrentes as sanções estipuladas na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 551 de 26 de julho de 2.017, Decreto Municipal nº 552 de 26 de julho de 2.017, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

6.2. Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado, o não cumprimento, por parte da empresa detentora, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, ensejarão a aplicação, segundo a gravidade da falta, das seguintes penalidades:

6.2.1. Advertência por escrito.

6.2.2. Suspensão por até cinco anos do direito de licitar e de contratar com a Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

6.2.3. Multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor total deste contrato, por não dar início aos serviços contratados ou quando houver atraso injustificado na entrega do objeto do presente contrato;

6.2.4. Multa de 10% (dez por cento) do valor total deste contrato no caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas, neste contrato, edital de pregão, seus anexos ou proposta apresentada.

6.2.5. Multa de 20% (vinte por cento) do valor total deste contrato no caso de descumprimento total deste instrumento.

6.3. As multas, após regular processo administrativo, serão descontadas dos créditos da empresa vencedora ou, se for o caso, cobrada administrativa ou judicialmente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1- Considera-se parte integrante deste ajuste, como se nele estivessem transcritos, o Edital do Pregão nº. 71/2019 com seus Anexos e a(s) proposta(s) da(s) **DETENTORA(S)**;

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

7.2- A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura firmar as contratações que deles poderão advir.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente da presente Ata de Registro de Preços é o Foro da Comarca de Bragança Paulista/SP.

8.2- Nada mais havendo a ser declarado, foi dada por encerrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelas partes.

Pedra Bela, 20 de dezembro de 2.019.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeitura de Pedra Bela

José Osmar de Oliveira
Pela Detentora da Ata

Testemunhas: _____

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Pedra Bela



AVISO DE ABERTURA DO CERTAME

PP 71/2020

Está aberto no setor de licitações Processo Administrativo nº 135/2020. P.P. 71/2020 Referente a: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS PARA USO E DISTRIBUIÇÃO NO DEPARTAMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL. Data de abertura 08/10/2020 às 09H30MIN / Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, Sito à Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45, Centro, Pedra Bela - SP. Informações: www.pedrabela.sp.gov.br / (11)4037-1277 - R.119 / pedrabelalicitacoes@gmail.com.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito Municipal

CÓDIGO LOCALIZADOR: DSGKFN4QUS



ATOS OFICIAIS

DECRETOS

DECRETO Nº 797/2020 **DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

“Nomeia novo Coordenador para o Grupo de Trabalho Municipal instituído pelo Decreto nº 724, de 19 de fevereiro de 2020”

Eu, **Álvaro Jesiel de Lima**, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

DECRETO:

Art. 1º Fica nomeado o membro Maikon Augusto Centofante – Arquiteto e Urbanista – como novo Coordenador do “Grupo de Trabalho Municipal” instituído pelo Decreto nº 724, de 19 de fevereiro de 2020, responsável por realizar estudos, acompanhar os debates com a sociedade civil e elaborar as minutas finais dos projetos de leis complementares de revisão do Plano Diretor, do Parcelamento do Solo Urbano e de Regularização Fundiária Urbana do Município de Pedra Bela.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 24 de setembro de 2020

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais na data de 24 de setembro de 2020

CÓDIGO LOCALIZADOR: AX4XLE2YA6



DECRETO Nº 798/2020

DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

“Regulamenta a modalidade de parcelamento do solo denominada ‘Loteamento de Acesso Controlado’ no âmbito do Município de Pedra Bela”.

Eu, **Álvaro Jesiel de Lima**, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

Considerando a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que em seu artigo 78 acrescenta parágrafo 8º ao artigo 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, estabelecendo o loteamento de acesso controlado como a modalidade de loteamento cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal;

Considerando a existência de projetos de loteamento que solicitam autorização para as instalações de fechamento e portaria para controle de acesso;

Considerando a possibilidade de novos pedidos para aprovação de empreendimentos na modalidade de loteamento de acesso controlado;

Considerando a existência de um Grupo de Trabalho destinado a elaborar um projeto de lei municipal com vistas à regulamentação do parcelamento do solo no município de Pedra Bela;

Considerando que os trabalhos do Grupo devem se prolongar por mais alguns meses, antes da elaboração da minuta final do projeto de lei de parcelamento do solo, sendo necessária, portanto, uma norma municipal que



possa regulamentar o loteamento de acesso controlado até que sobrevenha a promulgação da lei municipal;

Considerando a necessidade do estabelecimento de normas e condições para a concessão da autorização para o controle de acesso nos loteamentos, de modo a garantir o bem-estar, a segurança, a mobilidade urbana, a proteção ao Meio Ambiente e a qualidade de vida, não só aos moradores locais, mas a todos os cidadãos;

DECRETO:

Art. 1º Considera-se loteamento de acesso controlado o parcelamento do solo urbano cuja delimitação de perímetro mantenha controle de acesso de seus moradores e visitantes.

Art. 2º Os Loteamentos poderão adotar a forma de acesso controlado, desde que:

I. Atendam a todos os requisitos urbanísticos previstos para loteamento;

II. Não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e, em especial, não envolvam sistema viário estrutural da cidade;

III. Os fechamentos tenham altura máxima de 05 (cinco) metros e garantam permeabilidade visual em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) nas áreas comuns internas voltadas aos espaços de uso público externos;

IV. Os serviços públicos municipais e a manutenção das áreas comuns sejam desempenhados pelos moradores ou associação de moradores;



V. Todos os serviços e obras de conservação de bem público municipal sejam feitos inteiramente pela entidade regularmente instituída para esse fim pelos moradores;

VI. As ruas, sistema de lazer e faixa de preservação sejam, exclusivamente, bens públicos;

VII. A concessão real de uso seja autorizada pelo Executivo Municipal por prazo determinado com cláusulas cuja desobediência, bem como fim adverso ao interesse público, impliquem na revogação da concessão;

VIII. Fique a cargo do loteador, quando do pedido de Diretrizes, manifestar seu interesse em adotar a forma fechada;

IX. Os loteamentos existentes poderão, desde que criem entidade devidamente regulamentada, requerer o fechamento dos mesmos;

X. Na aquisição do lote o proprietário fique obrigado, por via legal, a associar-se à entidade de moradores;

XI. O loteador estabeleça o regulamento de uso, conservação e manutenção dos equipamentos comunitários; vias de comunicação, ruas, praças, rede elétrica e de iluminação, pavimentação, rede de água e esgoto, sistema de drenagem de águas pluviais, telefone, arborização e a poda racional de árvores, conforme critérios técnicos da Prefeitura;

XII. O uso dos espaços livres, a forma da coleta do lixo, o critério de participação em tais serviços e sua manutenção, além daquelas despesas que envolvem a portaria, serviços de vigilância, rede de comunicação interna etc., constem no contrato de venda e compra e da escritura definitiva;



XIII. Estabeleçam os direitos e obrigações, a forma de administração do loteamento e sua manutenção, cujo ônus deverá ser dos proprietários;

XIV. A concessão real de uso é outorgada segundo os interesses e conveniências do Poder Público;

XV. A administração interna do loteamento, bem como os direitos e obrigações dos moradores entre si, modo de utilização e restrições, fiquem a critério dos adquirentes e do parcelador;

XVI. O Município estabeleça, a partir da proposta do parcelador, a diretriz que atende melhor ao interesse público;

XVII. Os associados deverão se responsabilizar solidariamente com as obrigações assumidas pela Associação perante a Prefeitura;

XVIII. A outorga da Concessão de Direito Real de Uso de Bens Públicos deverá constar do registro do loteamento no Oficial de Registro de Imóveis, bem como nos compromissos de compra e venda e nas escrituras definitivas dos lotes;

XIX. A portaria terá o tamanho máximo de 30,00m² (trinta metros quadrados) de edificação, descontadas as áreas cobertas adjacentes à mesma e deverá estar localizada com frente para uma via pública oficial;

XX. Fica vedada a construção de portarias nas áreas públicas objeto da concessão, com exceção das coberturas que poderão ser implantadas sobre as vias de circulação de acesso ao loteamento;

XXI. Fechem o perímetro do loteamento com gradis, muros, alambrados ou cercas vivas que observem as prescrições apontadas pelo órgão competente para tal fim;



XXII. A totalidade das áreas institucionais e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das áreas do sistema de áreas verdes e de lazer de propriedade da Municipalidade, exigidos pela legislação vigente, fiquem externas à área com controle de acesso;

XXIII. O loteador submeta à apreciação e aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, projeto de portaria nos acessos principais, bem como projeto de sua manutenção;

XXIV. A administração do loteamento permita a fiscalização pelos agentes públicos das condições das vias e praças e das demais manutenções previstas neste Decreto, submetendo à aprovação pelo Município quaisquer alterações ao projeto original do loteamento.

§ 1º Para efeito deste Decreto, entende-se por controle de acesso a instalação de dispositivos de controle como guaritas, portarias, portais, portões e/ou tecnologias de monitoramento e gestão remota de controle de acesso automatizado, cercamentos como gradis, muros ou cercas vivas, dentro do espaço correspondente aos passeios e leitos carroçáveis de vias públicas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir mais de um acesso, inclusive para uso exclusivo de pedestres, a fim de garantir a mobilidade urbana e a integração do tecido urbano.

§ 3º Quando da aprovação do Loteamento de Acesso Controlado, o sistema viário, as áreas verdes e o sistema de lazer passarão para o domínio do Município, devendo o uso privativo destes locais ser outorgado mediante Concessão de Direito Real de Uso em favor do loteador ou Associação de Moradores/Proprietários devidamente instituída.



§ 4º Para a outorga da Concessão de Direito Real de Uso, o parcelador deverá apresentar ao órgão competente do Município de Pedra Bela os seguintes documentos:

a) solicitação de viabilidade para aprovação desse tipo de loteamento;

b) projeto do loteamento contendo todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da Concessão de Direito Real de Uso, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

c) regulamento interno do loteamento de acesso controlado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que deverá atender às legislações municipal, estadual e federal, especificamente, ao Código de Obras do Município, Código de Posturas e Plano Diretor;

d) minuta do estatuto da futura associação de moradores/proprietários que deverá ser constituída pelos adquirentes/proprietários dos lotes.

§ 5º As áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de Concessão de Direito Real de Uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

§ 6º Após a apresentação dos documentos previstos no parágrafo quarto deste artigo, o órgão competente do Município de Pedra Bela emitirá uma Certidão e enviará para apreciação do Senhor Prefeito, que realizará o encaminhamento do pedido de Concessão de Direito Real de Uso para apreciação da Câmara Municipal, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica do Município, bem como Lei Federal nº 6766/79, alterada pela Lei Federal nº 13.465/2017 e demais normas pertinentes estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal.



§ 7º As áreas objeto da outorga de que trata este Decreto ficarão desafetadas do uso comum, durante a vigência da Concessão de Direito Real de Uso.

§ 8º Nos títulos aquisitivos (contratos de compromisso de compra e venda ou escrituras de compra e venda) dos lotes constantes dos loteamentos de acesso controlado, deverá constar que o adquirente respeitará todas as regras de uso dos bens dispostas na Concessão de Direito Real de Uso e no regulamento interno.

§ 9º As vias cujo direito real de uso for objeto da Concessão de que trata este Decreto poderão ser dotadas de portaria para monitoramento da entrada de pessoas no local e garantia da segurança da população em geral e dos moradores, permitindo-se o acesso a qualquer pessoa desde que devidamente identificada.

§ 10 Para manutenção e instalação de áreas destinadas a guarda de equipamentos, cultivo de mudas em viveiros, coletas seletivas, produção de composto orgânico para utilização, nas áreas verdes, áreas de praças, jardinagem das áreas comuns ou distribuição gratuita ou onerosa aos interessados, fica autorizado a utilização de uma área de até 5% (cinco por cento) da área verde, desde que não haja subtração de árvores de porte ou protegidas por legislação especial, com exceção de área verde com aproveitamento de reserva legal.

§ 11 Para fins do parágrafo anterior, somente as áreas destinadas à construção de galpões para guarda de material e salas para empregados, para instalação de vestiários, banheiros e cozinha, poderão ser impermeabilizadas, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da área total acima prevista, devendo o restante permanecer permeável, podendo ser revestido por gramíneas, forrageiras ou cobertura vegetal morta.

§ 12 Juntamente com o registro do loteamento, além dos documentos exigidos pela Lei 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar o



regulamento de uso das vias e espaços públicos objeto da Concessão de Direito Real de Uso, para que o mesmo possa ser averbado junto à margem do registro do loteamento, para fins de sua publicidade, nos termos do artigo 246, da Lei de Registro Públicos.

§ 13 Na portaria de monitoramento e/ou guarita do loteamento deverá ser afixada placa contendo informação aos cidadãos de que o acesso ao loteamento é livre a qualquer pessoa devidamente identificada.

§ 14 A identificação de veículos e pedestres seguirá normatização estabelecida no ato de outorga da concessão de direito real de uso.

Art. 3º A Concessão de Direito Real de Uso das áreas públicas de lazer e as vias de circulação será gratuita e renovável a cada cinco anos, sendo passível de revogação a qualquer tempo a juízo da Administração Municipal, sem direito a qualquer espécie de ressarcimento.

Art. 4º A extinção ou dissolução da entidade concessionária, bem como a alteração de destinação do bem público concedido e/ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas neste Decreto e na Concessão de Direito Real de Uso, implicarão:

I. Na automática extinção da Concessão outorgada pelo Município, revertendo a referida área ao USO do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independente de pagamento ou indenização, a qualquer título;

II. Extinção da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das vias;

III. Imposição de multa incidente sobre todos os lotes que compõem o loteamento de acesso controlado, cujos valores serão regulamentados por ato próprio.



Art. 5º Os loteamentos existentes no Município poderão adaptar-se ao presente Decreto devendo, para tanto, atender às suas disposições.

§ 1º Caso a área institucional dos loteamentos de que trata o caput deste artigo esteja dentro do perímetro do referido loteamento, o Município exigirá áreas equivalentes em valores a estas áreas institucionais, em regiões indicadas pelos seus órgãos técnicos.

§ 2º Para o cálculo do valor desta área institucional será apresentado laudo de avaliação elaborado por profissionais gabaritados, submetido à análise e concordância pelo Município.

Art. 6º O Poder Público, por razões urbanísticas e no interesse público, poderá intervir nas áreas de lazer e de circulação e nos espaços para equipamentos públicos e comunitários.

Art. 7º Os atos modificativos, extintivos e constitutivos que importem em interesse do Município deverão ser previamente comunicados por escrito, com prazo de trinta dias de antecedência, pelos representantes legais dos loteamentos de acesso controlado.

Art. 8º Para que a Municipalidade permita a implantação de controle de acesso e cercamento, a entidade jurídica representante dos proprietários da área de acesso controlado se responsabilizará, como contrapartida, pelos seguintes serviços públicos na área controlada, dentre outros que venham a ser solicitados durante a análise do pedido:

I. Serviços de revitalização e manutenção das áreas verdes e sistemas de lazer, inclusive manejo da vegetação existente quando necessário, conforme orientações da Diretoria Municipal de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente;



II. Limpeza, manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento, da sinalização de trânsito e das placas toponímicas do espaço controlado;

III. Coleta e remoção de lixo domiciliar internamente à área controlada, o qual deverá ser depositado em local apropriado a este fim, onde houver recolhimento da coleta pública, conforme especificação do órgão municipal competente;

IV. Outros serviços necessários, conforme características do loteamento em análise, justificadamente constantes do Instrumento de Aprovação.

§ 1º Detalhes técnicos e operacionais dos serviços, previstos no Instrumento de Aprovação, farão parte integrante deste como seu anexo.

§ 2º Quando da análise do pedido de aprovação de loteamento de acesso controlado, a Municipalidade poderá, motivada pelo interesse público e por razões técnicas, solicitar outras obras e serviços, inclusive nas áreas externas ao perímetro a ser controlado, devendo estas obrigações também constar do Instrumento de Aprovação.

§ 3º Obras de revitalização ou melhorias a serem executadas nos espaços públicos internos ou externos à área controlada deverão ser precedidas de solicitação de licença, por parte da entidade concessionária, mediante ofício à Municipalidade, a ser anexado ao procedimento que deu origem ao Instrumento de Aprovação, acompanhado dos projetos técnicos e memoriais descritivos, devendo ser encaminhados para análise e aprovação do órgão competente e, no caso de deferimento, acompanhamento da execução de tais obras.

§ 4º O controle de acesso do loteamento, bem como toda a sinalização que for necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade e terão seu custo arcado pela entidade concessionária.



Art. 9º Os loteamentos já existentes, aprovados e registrados junto ao Oficial de Registro de Imóveis até a data de publicação deste Decreto, poderão adotar a forma de acesso controlado, a critério do órgão competente do Poder Executivo responsável pelos licenciamentos urbanísticos, desde que seu fechamento seja viável, não prejudique o direito de terceiros, não crie desarmonia e desarticulação com as principais vias de circulação pública, impedindo ou dificultando o acesso às áreas institucionais do loteamento, a outros loteamentos ou locais adjacentes e atenda, no que couber, o disposto neste Decreto e na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 10 Os loteamentos aprovados após a publicação deste Decreto, que não foram aprovados como loteamentos de acesso controlado, caso queiram implantar esta modalidade, terão que obedecer às disposições para os novos loteamentos de acesso controlado constantes deste Decreto.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 24 de setembro de 2020

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais na data de 24 de setembro de 2020

CÓDIGO LOCALIZADOR: D4M0EJP9GA